DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO EM DESASTRES E GRANDES EMPREENDIMENTOS – NUDEGE

Vitoria, 20 de agosto de 2021.

Nota Técnica nº 01 de 2021

Ementa: Análise Jurídica da Minuta de Projeto de Lei que instituí o Plano Estadual de Atingidos por Barragens no Estado do Espírito Santo, encaminhada pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

A **Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo,** por intermédio do **Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos – NUDEGE**[1], no uso de suas atribuições previstas no Ato Normativo DPG nº 16 de 2020, Ato Normativo DPG nº 01 de 2015 e Ato Normativo DPG nº 450 de 2015, apresenta **Nota Técnica** a respeito de minuta de Projeto de Lei que instituí o Plano Estadual de Atingidos por Barragens no Estado do Espírito Santo (PEAB/ES), lastreada pelas considerações abaixo aduzidas.

1) Introdução.

Trata-se de Nota Técnica que visa analisar juridicamente a necessidade de imediata proposição de o Projeto de Lei para instituir o Plano Estadual de Atingidos por Barragens no Estado do Espírito Santo. A presente manifestação visa contribuir com o

[1] O Núcleo de Atuação em Desastres e Grandes Empreendimentos (NUDEGE) atua na defesa do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na orientação jurídica e na promoção dos direitos humanos de pessoas vítimas de desastres e de impactos gerados por grandes empreendimentos no Estado do Espírito Santo. O objetivo do NUDEGE é aperfeiçoar a atuação da Defensoria Pública em contextos de crises e desastres, naturais ou tecnológicos, como aqueles decorrentes de chuvas, deslizamentos, secas, queimadas, rompimentos de barragem, dentre outros.

debate público a respeito da relevância e importância da uma política pública que assegure às comunidades atingidas por situações de crises e desastres acarretados pela sua instalação, funcionamento ou defeito que comprometa a integridade da barragem.

Para tanto, proceder-se-á à análise a respeito da existência de pertinência e relevância jurídica e social de tal política pública para a população capixaba, partindo dos marcos normativos existentes e do panorama nacional relacionado ao tema, para assim chegar ao contexto específico do Estado do Espírito Santo e das proposições previstas no referido PL.

Há de se destacar que a presente manifestação também encontra fundamento na experiência adquirida pela Defensoria Pública pela sua atuação no contexto do desastre do Rio Doce, promovendo o atendimento e orientação jurídica às comunidades atingidas capixabas de todo o Estado.

Portanto, a partir da sua atuação em parceria com a sociedade civil, sobretudo com a academia, movimentos sociais – com destaque à atuação do Movimento de Atingidos por Barragens – e entidades de defesa dos direitos humanos, o NUDEGE formaliza a sua colaboração com o debate a respeito do PEAB/ES [2], a partir da presente Nota Técnica, **posicionando-se pela premente necessidade de construção desta política pública para a defesa das populações vulneráveis e futuras gerações**, a partir dos fundamentos abaixo aduzidos.

2) A necessidade de proteção dos direitos humanos das pessoas atingidas por barragens. Marcos Normativos Gerais.

Na ausência de uma política pública nacional[3] que atenda os direitos das populações atingidas por barragens, a sua defesa jurídica acaba por partir de uma construção ainda fragmentada do que compõe o mosaico normativo da pessoa atingida, seja quanto aos aspectos individuais ou coletivos relacionados.

---

[2] Conforme art. 45 -, X do Ato Normativo DPG nº 16 de 2020, a atuação do NUDEGE compreende: ***servir como interlocutor entre o poder público e a sociedade civil no planejamento, elaboração, bem como proposição de políticas públicas e projetos de lei.***

[3] Conforme será abordado no tópico seguinte, ainda se encontra em discussão no Congresso Nacional o PL do PNAB.

Em que pese o Decreto Federal nº 7.342/10 instituir o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, e a previsão da desapropriação por utilidade pública (Decreto-Lei nº 3.365/41), tais normas, por si, não abrangem todos os aspectos envolvidos na defesa da população atingida por barragem, precisando dialogar com outros diplomas legais para ser efetivamente concretizada.

Atualmente, parte-se do mosaico normativo básico, que se fundamenta na responsabilidade civil objetiva prevista na Lei n° 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) e no art. 225 da Constituição Federal, oriunda do dano ambiental reflexo (indireto ou por ricochete)[4], bem como a equiparação da pessoa atingida a figura do consumidor para fins de aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumido). Ocorre que sua aplicação encontra severas resistências por parte das empresas envolvidas, notadamente quanto ao alcance e a concretização dessa responsabilidade[5], bem como das dificuldades jurídicas e probatórias da pessoa que deseja a tutela jurisdicional.

Conjugado com a proteção do direito material, há também a preocupação de que a população atingida pela construção, por riscos ou por desastres acarretados por barragens contem com instrumentos para terem acesso à informação e para que possam participar, em igualdade de condições, na discussão sobre seus direitos. Atualmente, tal perspectiva é trabalhada sob a ideia de direito de assessoria técnica.

Tratam-se dos direitos ambientais procedimentais, direitos ambientais de acesso, direitos ambientais de participação ou direitos humanos procedimentais, que consagram a tríade: direito de participação social, direito de acesso à informação e acesso à justiça como elementares para a efetivação de direitos materiais. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2018).

A gênese normativa dos direitos procedimentais está na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, Participação Pública na Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria Ambiental e no Acordo Regional de Escazú, América Latina e Caribe (SARLET e FENSTERSEIFER, 2018). Por sua vez, a matriz constitucional do direito de assessoria

---

[4] REsp 1381211/TO
[5] Resp 1374284/MG

técnica é composta especialmente na afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e no exercício da cidadania (art. 1º, II e III, CF), no direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), no direito do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF). (TRAZZI e CAMPOS, 2020).

Vale ressaltar também que muitas vezes os territórios afetados compreendem comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, povos tradicionais, dentre outros, e a necessidade de observância das suas respectivas legislações. A título de ilustração, ressaltamos a Convenção nº 169 da OIT e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/07), dentre outros.

A pedra angular para a efetivação do direito das comunidades atingidas no plano internacional é a construção da concepção de sua centralidade para a discussão das medidas de reparação e compensação. Nesse sentido, pelo princípio da centralidade do sofrimento da vítima, a pessoa que sofreu os danos provenientes da ação de outro ser humano, do Estado, ou ainda de qualquer outro agente, seja pessoa natural ou jurídica, é a vítima do dano e deve figurar como o ponto central da discussão jurídica a respeito da reparação do mesmo. Ademais, a pessoa atingida também deve participar, com centralidade, na elaboração de mecanismos, judiciais ou não, de prevenção da vitimização, para evitar que os mesmos fatos danosos voltem a acontecer e a fazer mais vítimas (TRINDADE, 2003).

Sob outro viés, há de se atentar para a insuficiência de proteção previstas nos principais marcos normativos relacionados ao tema, notadamente a Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334, de 2010) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de 2010). Enquanto a primeira ainda se constrói a partir da ideia de autofiscalização (art. 17, VIII e IX), comprometendo a sua fiscalização e segurança necessárias, a segunda ainda carece de devida aplicabilidade no que diz respeito aos rejeitos derivados da mineração[6]. Ambas não trazem disposições específicas a partir da

[6] o Plano Nacional de Resíduos Sólidos reconhece que existe uma forte relação entre os preceitos da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), as ações previstas no Plano Nacional de Mineração 2030, e outras normativas, como a supracitada Lei nº 12.334/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens. Esta articulação entre as normas legais deve se materializar nas ações, projetos, programas e metas do Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Entretanto,

perspectiva da pessoa atingida, mas da cadeia de produção.

Não só de medidas de responsabilização pelo cometimento de ato ilícito deve constar no patrimônio jurídico da pessoa atingida pela construção de barragens. A previsão de medidas específicas de prevenção à riscos e desastres é fundamental para a construção de uma política pública efetivamente protetiva.

O princípio da prevenção, além de previsto diplomas internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro, como Convenção sobre Diversidade Biológica e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também encontra previsão no art. 2º da Lei nº 6.938 de 1981, da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187 de 2009), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de 2010), bem como larga proteção jurisdicional [7].

Em que pese estar à disposição da pessoa atingida uma miríade de normas nacionais e internacionais aplicáveis ao seu caso, a ocorrência de desastres recentes como o desastre do Rio Doce e o desastre de Brumadinho, somado a recalcitrância das empresas envolvidas em promover a reparação integral pelos danos cometidos, demonstra que o tratamento esparso e ordinário da situação da pessoa atingida pelo ordenamento jurídico brasileiro não teve o condão de garantir os seus direitos da forma e no tempo devido.

O que se atesta, portanto, é que a ausência de um diploma legal que especifique os direitos de populações atingidas por desastres e pela instalação de grandes empreendimentos desta magnitude vulnerabiliza sobremaneira os direitos do indivíduo. Isto porque, não só estamos falando dos impactos a serem ressarcidos, como também o direito das comunidades de participarem das discussões referentes ao processo de reparação e terem informação qualificada.

A existência desse amplo conjunto de normas aplicáveis a situação da pessoa atingida demonstra a necessidade de um diploma integrador que consolide os seus avanços (como o cadastramento de populações atingidas, assessoria técnica, direito ao ressarcimento, previsão de fundos específicos, participação democrática, acesso à informação) de modo a atender as suas especificidades. Nesse sentido, cabe, portanto,

---

as medidas de caráter socioeconômico encontram-se preponderantemente na temática da educação ambiental.

[7] AgRg no Resp 1418795/SC

passar para o tópico seguinte e analisar os marcos normativos específicos existentes e como eles podem dialogar com o caso do Estado do Espírito Santo.

3) Marcos Normativos Específicos. PL da Política Nacional de Atingidos por Barragens e a Política Estadual de Atingidos por Barragens no Estado de Minas Gerais.

Reconhecida a incompletude dos diplomas legais para a plena defesa jurídica das populações atingidas, passa-se a no contexto brasileiro experiências que apontem para a efetivação da política pública me questão.

No plano nacional temos em andamento a discussão no Projeto de Lei nº 2788/2019 referente à Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), que prevê os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelecer regras de responsabilidade social do empreendedor e dar outras providências.

O referido PL acompanha as conclusões do Relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens" no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH, 2010), pelo qual elenca-se ao menos 16 direitos humanos[8] sistematicamente violados pelo padrão existente de construção de barragens no Brasil.

Em parecer elaborado pela Coordenação Nacional de Atingidos por Barragens (MAB), a importância do referido PL é ressaltada no seguinte sentido:

> Entre os principais fatores que causam as violações de direitos humanos apontados pelo relatório, está a ausência de uma política nacional que reconheça e garanta os direitos das populações atingidas, a falta de uma atuação do poder público para implementar estes direitos, precariedade e insuficiência dos estudos ambientais realizados pelos governos federal e estaduais, e a definição restritiva e limitada do conceito de atingido adotados pelas empresas. Portanto, o relatório confirma as denúncias que o Movimento dos Atingidos por

[8] Para a discriminação e fundamentação a respeito dos direitos violados, acessar o Relatório. Disponível em: https://mab.org.br/publicacao/relatorio-violacao-de-direitos-das-populacoes-atingidas-cddph/. Acesso em agosto de 2021.

> Barragens vem fazendo há anos e justifica a criação de um marco regulatório legal para os direitos dos atingidos que estabeleça quais são seus direitos, órgãos/mecanismos de estado responsáveis pelos mesmos, fonte de financiamento e a definição do conceito de atingido (MAB 2015).

No plano estadual existem duas experiências a serem ressaltadas. Por meio do Decreto nº 51.595/2014 o Estado do Rio Grande do Sul instituiu a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos – PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado do Rio Grande do Sul – PEAEH. Entretanto, na contramão das políticas ambientais e da defesa das comunidades atingidas, recentemente restou revogada pelo Decreto Estadual nº 5.4852/19[9].

Mais recentemente, e diretamente influenciado pelos dois maiores desastres da história brasileira, o Estado de Minas Gerais instituiu dois importantes marcos normativos para tratar da temática das barragens.

Primeiramente, por intermédio da Lei Estadual nº 23.291/2019, popularmente denominada "Mar de Lama Nunca Mais", foram determinadas diversas medidas referentes à contenção de rejeitos.

Mas é a partir da Lei nº 2.3795/21 que finalmente é instituído o Plano Estadual de Atingidos por Barragens no Estado, abrangendo questões como o conceito de atingido, os direitos dos atingidos, as diretrizes de aplicação do PEAB, objetivos, a previsão da PRDES (plano de recuperação e desenvolvimento econômico e social), o acompanhamento por um comitê representativo, o direito de assessoria técnica e a responsabilização do custeio pelo empreendedor.

A partir de uma leitura sistemática da norma, percebe-se que a previsão de direitos como o direito à informação relativa a processos de licenciamento ambiental (I), direito de opção às medidas de reparação (II), direito de participação social (III), direito de negociação prévia e coletiva (IV), direito à reparação integral (V), direito à

---

[9] Art. 1º Ficam revogados os seguintes Decretos: (...) CCXCII - Decreto nº 51.595, de 23 de junho de 2014, que institui a Política de Desenvolvimento de Regiões Afetadas por Empreendimentos Hidrelétricos - PDRAEH, e a Política Estadual dos Atingidos por Empreendimentos Hidrelétricos no Estado do Rio Grande do Sul - PEAEH;

continuidade dos serviços públicos (VI), direito de assessoria técnica (VIII), são um importante passo para a melhor aplicação e conceituação do marcos legais gerais acima abordados, seja do ponto de vista material, quanto instrumental.

Enquanto política pública, da mesma forma há convergência para as diretrizes e objetivos do PEAB, bem como do PRDES.

Diante do exposto, a experiência mineira revela-se um importante precedente para a visualização de uma política pública de atingidos por barragens também no Estado do Espírito Santo, seja pela sua ligação trágica com o Desastre do Rio Doce – que suscitou mais atenção do Poder Público acerca dos impactos de empreendimentos mineiros para a fauna e flora do ES - seja pela existência de barragens no território capixaba que demandas atenção específica.

4) A situação do Estado do Espírito Santo

Para o Estado do Espírito, o Desastre do Rio Doce, ocorrido em 05 de novembro de 2015, causado pelo rompimento da barragem de Fundão, Mariana/MG, de responsabilidade das empresas Samarco, Vale e BHP, acaba sendo um triste marco das consequências à população e ao meio ambiente que tal ação pode acarretar.

Se restringirmos a análise apenas ao caso Rio Doce, o Estado do Espírito Santo possui 11 municípios reconhecidos diretamente como impactados[10]. Além disso, estima-se que existam 63.215 pessoas atingidas cadastradas ou com solicitações pendentes[11].

À título de comparação, estima-se que MG tenha 63.967 pessoas cadastradas ou com solicitação pendente. Sob esse aspecto, entende-se que, ao contrário do usualmente divulgado nos meios de comunicação, o Estado do Espírito Santo sofreu danos socioeconômicos equivalentes em seu território, que compreendem, ainda, impactos diretos às comunidades tracionais, devendo se ressaltar: quilombolas, indígenas, ribeirinhos e pescadores tradicionais.

---

[10] O reconhecimento, seja por via judicial ou extrajudicial, abrange: Baixo Guandu, Colatina, Marilândia, Linhares, Sooretama, Conceição da Barra, São Mateus, Aracruz, Fundão, Serra e Anchieta, sem prejuízo de outras regiões que também possuem discussões afetas ao caso, como a comunidade de camaroeiros da Praia do Suá, Vitoria/ES.

[11] Estimativa realizada pela Defensoria Pública do ES em 2019, a partir de informações encaminhadas pela fundação renova.

Além do caso Rio Doce, o Estado do Espírito Santo monitora as demais barragens em funcionamento no Estado. Inclusive, por meio de DECRETO Nº 4.374- R, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019 criou, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a Força Tarefa de Fiscalização de Segurança de Barragens - FTFSB, para realizar inspeções técnicas nas estruturas das barragens, garantir a regularidade de licenciamento e cadastramento e indicar o empreendedor responsável por garantir a segurança da barragem.

Em matéria veiculada pelo jornal Gazeta Online, existem 35 mil barragens de água no Estado, sendo apenas 272 totalmente regularizadas. De acordo com IDAF, 12 mil possuem licença ambiental ou dispensa de licença regular, cuja fiscalização incumbe à AGERH e IDAF[12]. Em que pese não haver acesso aos referidos dados via sítio eletrônico dos respectivos órgãos, pelo Relatório Anual de Segurança de Barragens de 2020, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), há a listagem das 122 barragens que suscitam preocupações. Destas, 05 encontram-se no Estado do ES, a saber:

> No ESPÍRITO SANTO a metodologia de definição das barragens que mais preocupam baseia-se na vistoria visual das estruturas. Duas Bocas (SNISB 19889) preocupa a AGERH/ES por ser uma estrutura antiga sem existência de documentos e estudos que demonstrem como foi realizada a construção e qual a condição atual do maciço. Além disso, pela existência de árvores nos taludes e processos percolativos na base de jusante. Taquaral I (SNISB 19890): preocupa a AGERH/ES por apresentar o estado de conservação do maciço com taludes sem proteção com presença de processos erosivos, fissuras longitudinais na crista e obstrução do vertedouro com vegetação. Hélio Dadalto (SNISB 19891) preocupa a AGERH/ES por apresentar estado de conservação do maciço com grande presença de vegetação de grande porte, sem presença de estrutura para controle do nível do reservatório, com taludes com falha na proteção superficial e erosões profundas na crista do barramento. Carlos Rossi (SNISB23795) preocupa a AGERH/ES por ter o maciço de terra construído sobre rocha não alterada, sem medidas para garantir a eficiência da fundação

[12] Disponível em: https://www.agazeta.com.br/es/gv/das-35-mil-barragens-do-estado-apenas-272-estao-totalmente-regularizadas-0320 - Acesso em 17 de agosto de 2021.

> e por esta apresentar grandes processos percolativos na base do talude de jusante. De cima (SNISB 22268) preocupa a AGERH/ES por apresentar o maciço da barragem com baixa compactação e carreamento de material terroso devido a percolação. Também não apresenta proteção superficial nos taludes nem estrutura de controle de nível do reservatório.

Conclui-se que há nítida relevância social para a implementação do PEAB/ES, cujo Projeto de Lei se passará a análise jurídica.

5) Análise jurídica do Projeto de Lei do PEAB/ES

Permeados pelo debate a âmbito nacional a respeito da proteção jurídica da pessoa atingida por barragens, e confirmada a relevância social do tema para o Estado, passa-se a análise da minuta de Projeto de Lei Capixaba encaminhada pelo Movimento de Atingidos por Barragens - MAB.

A proposta de lei parte de referencial já consagrado na legislação federal a respeito do conceito de atingido, a partir de remissão expressa ao Decreto Federal nº 7.342 de 2010. Prevê o seu art. 1º:

> **Art. 1**° Cria a Política Estadual de Direitos para Atingidos por Barragens– PEDAB. É o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução de ações de proteção social voltadas à garantia de direitos e de condições dignas de vida para a população direta e/ou indiretamente atingida pela construção de barragens, bem como determina a forma de seu monitoramento e sua avaliação.
>
> **I -** Cadastro de Atingidos por Barragens no Estado
>
> II - Formas de reparação
>
> III - Direitos dos atingidos
>
> IV - Fundo Estadual para tratar dos direitos dos atingidos
>
> **Parágrafo Único** – Para fins "caput" do artigo primeiro, será considerado atingido pela construção de barragens, conforme Decreto Federal nº 7.342, de 26 de outubro de 2010.

Ato contínuo, o PL trás importante previsão relacionada ao cadastramento socioeconômico de pessoas atingidas. O referido instrumento é fundamental enquanto

medida mitigadora de danos, haja vista que a experiência no caso Rio Doce demonstrou que o cadastro *a posteriori*, feito pelas causadoras do impacto (ou por pessoa interposta), restringiu a sua aplicação, criou unilateralmente critérios artificiais de seleção e prejudicou todo o processo de reparação em curso.

No que diz respeito a previsão do art. 2º, parágrafo único, sugerimos seja excetuada as hipóteses afetas a informações de caráter privado, sem prejuízo que ao instrumento seja dada a divulgação necessária para o devido controle social. Nesse sentido, sugerimos o seguinte acréscimo:

> **Art. 2º** Fica instituído o cadastro socioeconômico, como instrumento de identificação, qualificação e registro público da população atingida por barragem.
>
> **Parágrafo único -** Deverá ser assegurada ampla publicidade ao cadastro de que trata este artigo, **ressalvadas as previsões afetas à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.) (sugestão grifada).**

A partir do art. 4º encontram-se as disposições relacionadas às formas de reparação, sejam referentes aos aspectos materiais ou imateriais do dano.

A delimitação do polígono do empreendimento (art. 5º e seguintes) também se revela uma importante ferramenta para garantir o direito de comunidades afetadas, especialmente àquelas com risco de sofrerem processos de reassentamento. A previsão de que tal questão precisa ser determinada via a realização de estudos de impacto ambiental (art. 5º, §2º, a) permite também a participação ativa do Poder Público e afasta do empreendedor a incumbência de definir, para si, os limites de eventuais danos.

Nesse ponto, mais uma vez é importante reforçar as resistências das empresas Samarco, Vale e BHP de reconhecerem todas as áreas atingidas no Estado do Espírito Santo, notadamente os impactos relacionados a expansão dos rejeitos na região litorânea. A previsão de mais instrumentos para o controle do polígono do empreendimento é mais um marco normativo para agilizar e conferir segurança às demarcações necessárias.

As normas afetas ao processo de reassentamento, privilegiando à pessoa atingidas e em vias de ser removida o devido acesso à informação, a vedação da sua

remoção compulsoriamente, o que dialoga diretamente com as normativas mais recentes a respeito do tema em âmbito nacional[13] e internacional[14].

No que diz respeito ao art. 7º, sugerimos a supressão do seu inciso I, haja vista já haver no Estado do Espírito Santo o Conselho Estadual de Assistência Social.

Quanto aos direitos dos atingidos previstos no art. 8º e seguintes, reafirma-se as considerações feitas quando da referência ao PEAB do Estado de Minas Gerais, ressaltando que o rol de direitos previstos nessa PL retrata a complexidade do tema e dialoga com a necessidade de se pensar não só os direitos materiais e imateriais dos atingidos, como também aqueles que são instrumentos ao acesso aos direitos, como acesso à informação e o direito de assessoria técnica.

Por fim, entende-se que o debate a respeito da criação de Conselho Estadual específico para tratar do tema é medida que dialoga com os propósitos da democratização do espaço público, fortalecendo o diálogo da sociedade civil com o Poder Público.

---

[13] O Conselho Nacional de Direitos Humanos editou a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre soluções garantidoras e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários rurais e urbanos. Essa norma também trata as medidas de remoção como graves violações de direitos humanos e defendem a sua excepcionalidade. Ao mesmo tempo, nos casos em que é inevitável a ocorrência das remoções e dos despejos, a norma prevê a necessidade de elaboração de um plano prévio de remoção e reassentamento de deverá observar uma série de diretrizes como a participação das comunidades e dos representantes dos órgãos responsáveis pela política urbana e rural, a identificação das pessoas e caracterização das populações envolvidas, o reassentamento das famílias removidas em local adequado.

[14] Segundo o Comentário Geral n° 04 do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu item 18, a realização das remoções forçadas a princípio é incompatível com as propostas da Convenção e que apenas pode ser admitida em circunstâncias extremamente excepcionais e de forma a respeitar os relevantes princípios do Direito Internacional. Por sua vez, o Comentário do Comitê é o de n° 07, o qual estabelece que *o procedimento utilizado em litígios relativos à posse não pode deixar os desalijados na condição de sem-teto, ou em situação de vulnerabilidade com relação aos direitos humanos, devendo os Estados signatários providenciar todas as medidas necessárias para ofertar uma moradia alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra produtiva* (livre tradução do item 16). Outro importante documento redigido pela Relatoria Especial da ONU é um guia com princípios básicos e diretrizes a serem seguidos em caso de remoção forçada. Este documento traça requisitos a serem observados antes, durante e após a execução de medidas de remoção compulsória. Dentre esses requisitos se encontram o planejamento e transparência na execução do ato, o cumprimento humanizado e o reassentamento das pessoas removidas. No item 43 desse guia está previsto que *devem ser adotadas medidas apropriadas, utilizando-se ao máximo dos recursos disponíveis, para se garantir aos afetados uma moradia adequada alternativa, o reassentamento ou o acesso à terra, em local mais próximo possível à residência inicial*.

6) Conclusões

Diante do exposto, o NUDEGE, por meio da presente Nota Técnica, manifesta-se pela urgência na construção, proposição e aprovação de Projeto de Lei instituinte do PEAB/ES, como medida fundamental a proteção jurídica das comunidades atingidas por barragens no Estado do Espírito Santo, propondo de imediato a construção de Grupo de Trabalho para finalização do texto do projeto de forma participativa e célere.

RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725
Assinado digitalmente por RAFAEL MELLO PORTELLA CAMPOS:11181738725
Data: 2021.08.23 19:35:17 -0300

Rafael Mello Portella Campos

Defensor Público do ES

Coordenador do NUDEGE

MARIANA ANDRADE SOBRAL:01852770554
Assinado digitalmente por MARIANA ANDRADE SOBRAL:01852770554
Data: 2021.08.23 19:36:20 -0300

Mariana Andrade Sobral

Defensora Pública do ES

Referências Bibliográficas

ANA - Relatório Anual de Segurança de Barragens de 2020, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Disponível em: https://www.snirh.gov.br/portal/snisb/relatorio-anual-de-seguranca-de-barragem/2020. Acesso em agosto de 2021.

CDDPH - Conselho de defesa dos direitos da pessoa humana. Comissão Especial de Atingidos por Barragens: Relatório. Brasília: CDDPH,2010. Disponível em : https://mab.org.br/publicacao/relatorio-violacao-de-direitos-das-populacoes-atingidas-cddph/. Acesso em agosto de 2021.

MAB – Parecer sobre o Plano Nacional de Atingidos por Barragens. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes permanentes/cft/arquivos/audiencia-publica-13-10-2015/parecer-mab-projeto-de-lei pnab. Acesso em agosto de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 6ª ed. rev., atul., e ampl.

TRAZZI, Paulo Henrique Camargo e CAMPOS, Rafael Mello Portella. Responsabilidade social e participação em contextos de desastres. O direito de assessoria técnica sob a ótica dos direitos humanos procedimentais. In: V Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra, 2021, Coimbra. Anais de Artigos Completos do V CIDHCoimbra 2020. Jundiaí: Editora Brasília, 2021. v. 8. p. 123-135.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. 3 v.